

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Administrador Judicial: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA OAB/RJ166.261

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 30/05/2019

Decisão

- 1) Fls. 577/578; 857/858; 1326 e 1595/1600 - À Administradora Judicial e Recuperandas. Sem prejuízo, oficie-se informando.
- 2) Fls. 2004/2017 - Anote-se onde couber, se o sistema DCP assim permitir.
- 3) Fls. 2020 - Digam as Recuperandas.
- 4) Fls. 2022/2053 - Digam Recuperandas, Ministério Público e demais interessados.
- 5) Fls. 2181/2184 - A providência adotada pelo 13º Juizado Especial Cível afigura-se capaz de comprometer a recuperação da empresa.

A constrição dos créditos de titularidade das sociedades ocorreu à revelia deste processo de Recuperação Judicial, e com a agravante de os recursos estarem sendo utilizados para pagamento de créditos listados neste processo, os quais estão submetidos ao concurso de credores, havendo pois, inequívoca violação ao par conditio creditorum

Ultrapassada a fase de conhecimento, a Justiça Especializada não pode ordenar atos que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, ainda que ultrapassado o stay period.

Compete ao Juízo onde se processa a Recuperação decidir sobre os bens e interesses da empresa em recuperação com vistas à preservação da empresa consoante reiterada jurisprudência do STJ:

Processo: AgRg no CC 137301 RJ 2014/0318676-7 (STJ) AgRg no CC 137301 RJ 2014/0318676-7 (STJ) - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101 /2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 /2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 127629 MT 2013/0098656-6 (STJ) Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Diante disso, determino que se oficie ao Juízo do 13º Juizado Especial Cível da Regional do Meier, processo nº 0017845-08.2017.8.19.0208, informando acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como solicitando que o valor penhorado, informado no ofício de fls. 2290, seja transferido para este processo.

6) Fls. 2292/2312, 2314/2326 - Às Recuperandas, Administrador Judicial, Ministério Público e demais interessados.

7) Às fls. 2261/2262, as recuperandas pleiteiam nova prorrogação do prazo a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/065, até a aprovação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2331/2358.

O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de 180 dias, conforme o parágrafo 4º.

Entretanto a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa, insculpido no art. 42 da referida legislação.

O STJ vem mitigando o rigor da regra estabelecida no art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614 / DF AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento em 10/11/2010)."

Negar, portanto, nova prorrogação do stay period na hipótese dos autos, em especial diante dos fatos noticiados às fls. 2261/2262, poderá significar a derrocada da empresa e o falecimento do processo de recuperação judicial, haja vista o seu extenso rol de credores.

Por todo o exposto, defiro o pedido, prorrogando a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 até a conclusão da AGC e a consequente aprovação do PRJ

Outrossim, determinado seja publicado novo Edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, abrindo prazo de 30 dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Segundo Aditivo .

Dê-se ciência ao M.P. e à Administradora Judicial.

Rio de Janeiro, 31/05/2019.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ETD.1E7Q.DGER.GHC2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos